

Proc. – TC 030.895/2013-8
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de representação formulada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Suest/PB acerca de irregularidades na condução do Convênio EP 1355/2005, celebrado com o Município de Alagoa Nova/PB, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

Conforme esclarece a instrução, após ter apurado a completa execução física e o atingimento do objeto conveniado, a Suest/PB levantou suspeita quanto à regularidade da licitação (Convite 32/2006), uma vez que culminou na contratação da América Construções e Serviços Ltda., empreiteira envolvida em fraudes de licitações públicas apuradas no âmbito da operação “i-licitação”, conduzida pelo Departamento de Polícia Federal e na Ação Civil Pública 2004.82.01.002068-0, em trâmite na 6ª Vara da Justiça Federal de Campina Grande/PB.

A Secex/PB efetivou pesquisas em diversas bases de dados, o que lhe serviu para firmar convicção no sentido da existência de fortes indícios de que a pessoa jurídica contratada, qual seja a América Construções e Serviços Ltda., é uma empresa de fachada, constituída pelo Sr. Marcos Tadeu Silva com a finalidade de fraudar licitações e desviar recursos públicos.

Segundo consta dos autos da retrocitada Ação Civil Pública, a contratada está envolvida em fraudes em licitações de dezenas de municípios paraibanos, sendo beneficiada, entre 2004 e 2008, com recursos que montam em R\$ 12.554.307,87. A Construtora Mavil Ltda., que participou do Convite 32/2006, segundo investigações da Polícia Federal, é uma das empresas de fachada do Sr. Marcos Tadeu Silva.

A unidade técnica apurou que a América Construções e Serviços Ltda. não possui empregados e nem registrou obras no INSS (CEI) durante os exercícios de 2007 e 2008, período em que recebeu pela execução da obra em questão. Além disso, a empresa encontra-se inabilitada pela Receita Federal, em razão de sua inexistência de fato (peça 4 do TC 019.694/2011-3).

Diante da não comprovação da regular utilização dos recursos do Convênio e das evidências de que a pessoa jurídica América Construções e Serviços Ltda. não executou as obras verificadas pela Funasa, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 5.723/2013, converteu a representação na presente Tomada de Contas Especial e, também, desconsiderou a personalidade jurídica da empresa contratada para que seu sócio, Sr. Marcos Tadeu Silva, fosse citado solidariamente com a própria contratada e com o ex-Prefeito de Alagoa Nova/PB, Sr. Luciano Francisco de Oliveira.

Os responsáveis foram devidamente citados, mas apenas o Sr. Luciano Francisco de Oliveira apresentou alegações de defesa. Dentre os argumentos apresentados pelo ex-Prefeito, destaco os seguintes:

- a) a Suest/PB concluiu pela completa execução das obras e aprovou as contas do Convênio;
- b) se tivesse ocorrido desvio de verbas municipais para cobrir os custos das obras, tal fato teria sido identificado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB);
- c) nem ele nem a comissão de licitação poderiam saber da situação fictícia das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Marvil Ltda.;
- d) inexistência de vínculo entre ele e os representantes das empresas fictícias;
- e) a Prefeitura não é responsável por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais e não poderia solicitar tais informações à Receita Federal, em razão do sigilo fiscal;
- f) existe nexo causal entre os recursos federais e as obras verificadas pela Suest/PB, eis que os pagamentos foram efetivados por meio de cheques nominais à empreiteira contratada, a empresa América Construções e Serviços Ltda., e que foram apresentados recibos, notas fiscais, notas de empenho e extratos bancários relativos às despesas;

- g) não houve má fé, dolo, conluio ou dano ao Erário, o que deve motivar julgamento pela improcedência da tomada de contas especial.

Aquiesço ao posicionamento da unidade técnica, no sentido da improcedência dos argumentos expendidos pelo Sr. Luciano Francisco de Oliveira.

A existência de comprovantes de despesa e de movimentação bancária, neste caso, são insuficientes para estabelecer o nexo entre os recursos do convênio e a obra realizada. Como bem esclareceu a instrução (peça 33, p. 5), a regular aplicação dos recursos transferidos para o Município não está demonstrada, visto que a documentação apresentada não afasta dúvida sobre quem executou as obras e quais os recursos utilizados.

Entendo que a demonstração de que a empresa era “de fachada” (ou fictícia ou fantasma) rompe o elo entre os recursos do Convênio e o objeto executado, eis que a suposta executora da obra não existia. Sob outro ponto de vista, não se sabe qual o destino final dado aos recursos, já que os pagamentos foram feitos à uma empresa que, a princípio, não executou os serviços.

Não merece acolhida o argumento de que o responsável e a comissão de licitação não teriam como saber da condição fictícia de duas das três empresas participantes do certame. Primeiramente, há que se ponderar que a escolha das empresas que participaram da licitação foi feita pela Comissão de Licitação, sob a supervisão do Prefeito.

Além do que, essa impropriedade - contratação de empresa de fachada - não afeta apenas o certame licitatório, uma vez que estamos a questionar quem, de fato, teria executado a obra. O fato de não ter existência fática forma presunção de que a empresa contratada, embora tenha sido a beneficiária dos pagamentos, não executou a obra.

Também não deve ser acolhido o argumento de que a Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Suest/PB concluiu pela completa execução das obras e aprovou as contas do Convênio, tendo em vista o fato, constatado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que a contratada, na verdade, é uma empresa de fachada. Ademais, embora tenha inicialmente opinado pela conclusão das obras, a própria Funasa foi a autora da representação que foi convertida na presente Tomada de Contas Especial.

O argumento de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba aprovou as contas é insuficiente para afastar a irregularidade que ensejou a citação dos responsáveis. Tais irregularidades foram apuradas pelo TCU em função de representação formulada pelo setor de prestação de contas da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), de modo que podem não ter sido noticiadas ao TCE/PB. Ademais, estamos a tratar de ilícitos penais que envolvem recursos de origem federal, que motivaram operação da Polícia Federal e processo judicial em trâmite na 6ª Vara Federal de Campina Grande/PB.

Como bem salientou a instrução, recai sobre a administração municipal o dever de exigir da contratada que comprove estar em dia com suas obrigações previdenciárias e trabalhistas. Uma avaliação dessa espécie, *in casu*, teria constatado a situação fictícia da contratada.

Inexistem elementos que afastem o dolo ou a má fé dos responsáveis. Pelo contrário, os elementos contidos nos autos apontam para o desvio de recursos públicos, motivo pelo qual as contas já podem ser julgadas em definitivo.

A gravidade dos ilícitos, aliás, deve motivar a cominação, aos Srs. Marcos Tadeu Silva e Luciano Francisco de Oliveira, da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da LO/TCU. Do mesmo modo, os fatos devem motivar a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica América Construções e Serviços Ltda., nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92.

A inexistência de vínculo entre os recursos do Convênio EP 1355/2005 e a obra supostamente executada exige a condenação dos responsáveis em débito correspondente ao valor total transferido ao Município de Alagoa Nova/PB.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 33, p. 8-9, sugerindo, em acréscimo, que o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis tenha como fundamento, também, a alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92.

Brasília, em 9 de fevereiro de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador